AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056448-80.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº **0000763-80.2020.8.19.0006**
JUÍZO DE ORIGEM**: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DE BARRA DO PIRAÍ**
AGRAVANTES**: STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS LTDA E DORIVAL GONÇALVES**
AGRAVADO: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-ADMINISTRADOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo a validade da Certidão de Dívida Ativa e o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador, diante da presunção de dissolução irregular da sociedade.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se a validade da CDA, a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador e o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça.

III – RAZÕES DE DECIDIR
3. A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, não afastada por prova inequívoca.
4. A não localização da sociedade no domicílio fiscal registrado perante os órgãos competentes, sem comprovação de alteração cadastral, autoriza a presunção de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ.
5. Comprovada a condição de titular e administrador da sociedade, sem alteração contratual posterior em sentido contrário, mostra-se legítimo o redirecionamento da execução fiscal, conforme o artigo 135, III, do CTN.
6. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, conforme a Súmula 393 do STJ. Ausência de comprovação da hipossuficiência econômica dos Agravantes, apesar da oportunidade concedida.

IV – DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: *A não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, sem comunicação de alteração aos órgãos competentes, autoriza a presunção de dissolução irregular e o redirecionamento da execução fiscal ao administrador responsável, quando não afastada por prova pré-constituída.*

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 18/11/2026 22:03:52
Local: GAB. DES (A) MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos dos Recorrentes, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Stell Cans Indústria de Metais Eirelli e Dorival Gonçalves, em face da decisão de índex 160 do processo originário, que acolheu parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo integralmente a decisão embargada de índex 119, que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

> *"(...) É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.*
>
> *O manejo da exceção de pré-executividade é restrito a hipóteses específicas, notadamente quando se verifica a flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, bem como em relação às matérias de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória.*
>
> *Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: (...)*
>
> *No caso em exame, as matérias suscitadas pelo excipiente — consistentes na alegada inocorrência da dissolução irregular da empresa executada, na nulidade do processo administrativo que originou a Certidão de Dívida Ativa e na nulidade da própria CDA — são, em tese, passíveis de apreciação pela via da exceção de pré-executividade.*
>
> *Todavia, as alegações não merecem acolhimento.*
>
> *No que se refere à alegada inexistência de dissolução irregular da sociedade empresária, dispõe a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: (...)*
>
> *No caso concreto, embora o excipiente sustente que não houve dissolução irregular da empresa, não apresentou prova pré-constituída capaz de afastar a presunção incidente na hipótese, sobretudo considerando que a tentativa de citação da executada restou infrutífera no endereço constante de seu registro perante a JUCERJA.*
>
> *Quanto à alegação de nulidade do processo administrativo que originou a CDA, igualmente não há elementos probatórios pré-constituídos que evidenciem o vício apontado. Ao contrário, consta a informação prestada pela parte exequente acerca da existência de parcelamento posteriormente interrompido, circunstância que importou em confissão da dívida.*
>
> *No tocante à alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tampouco se vislumbram vícios capazes de comprometer sua validade ou exigibilidade, estando presentes os requisitos legalmente exigidos.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destaca-se, ainda, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera ausência ou irregularidade de determinado requisito formal não é, por si só, suficiente para afastar a exigibilidade do crédito tributário, devendo-se verificar se o eventual vício possui relevância capaz de comprometer o exercício da defesa pelo contribuinte ou a própria higidez do título executivo (AgRg no REsp nº 1.400.594/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/02/2014; REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 16/05/2005).

Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 e do art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, incumbindo ao executado produzir prova apta a afastá-la, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Diante do exposto, DESACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, observando-se o protocolo do SISBAJUD."

Irresignados, **STEEL CANS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA**. e **DORIVAL GONÇALVES** interpuseram o presente Agravo de Instrumento (índex 2), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao argumento de que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento de sua situação econômico-financeira.

No mérito, sustentam que a execução fiscal foi originalmente ajuizada exclusivamente em face de STEEL CANS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., não constando o nome de DORIVAL GONÇALVES na Certidão de Dívida Ativa de nº 2017/004.587-4. Aduzem que, posteriormente, houve o redirecionamento da execução em seu desfavor, em razão da presunção de dissolução irregular extraída da não localização da sociedade empresária no endereço cadastrado, com fundamento na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, argumentam que o mero insucesso na localização da pessoa jurídica no endereço constante de seus registros perante a JUCERJA não seria suficiente, por si só, para demonstrar o momento em que teria ocorrido o alegado encerramento irregular de suas atividades, tampouco para justificar a responsabilização pessoal excepcional prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, com a consequente constrição do patrimônio particular do Sr. Dorival Gonçalves.

Alegam, ainda, que nem o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário nem a Certidão de Dívida Ativa dele decorrente constituem prova da responsabilidade pessoal posteriormente atribuída ao referido agravante.

Subsidiariamente, sustentam que não se pode exigir do executado a produção de prova externa para demonstrar a ausência ou insuficiência de informações que deveriam constar adequadamente do próprio título executivo. Argumentam que a correta individualização do crédito não constitui mera formalidade desprovida de finalidade, mas requisito essencial para que o executado possa conhecer precisamente a obrigação que lhe é exigida e exercer, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, requerem, liminarmente, a concessão da tutela recursal, a fim de que sejam suspensos os atos executivos e constritivos direcionados ao patrimônio pessoal de Sr. Dorival Gonçalves, ao argumento de que o bloqueio de ativos financeiros, a restrição de bens e demais medidas executivas podem produzir efeitos patrimoniais imediatos e relevantes, configurando risco de dano grave ou de difícil reparação.

Na Decisão de índex 28, esta Relatoria determinou a apresentação de documentação idônea para a fruição integral da gratuidade de justiça pelos Agravantes, assim como indeferiu a tutela recursal requerida, por não identificar os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Inconformados, os Agravantes opuseram Embargos de Declaração, nos fundamentos do índex 41, por entender que havia omissões a serem sanadas. Esta Relatoria, por sua vez, conheceu do recurso e negou-lhes provimento, por não estarem configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (índex 67), o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** aduz, em síntese, que a exceção de pré-executividade não se mostra cabível ao presente caso, uma vez que a via escolhida não comporta a dilação probatória, devendo ser plenamente rechaçada.

Argumenta também que a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal originária encontram-se corretos e em conformidade com a legislação em vigor.

Sustenta, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção de certeza e liquidez, somente pode ser ilidida pela Agravante, a qual possui o ônus da prova. No presente caso, afirma que não há vícios capazes de acarretar a nulidade do título, ante a ausência de prova pré-constituída apta a afastar e destaca que como houve a adesão ao parcelamento administrativo, posteriormente interrompido, este ato configura-se como confissão de dívida.

No mais, reforça que a sociedade foi dissolvida de forma irregular, já que não foi encontrada no endereço constante no contrato social registrado na JUCERJA e o executado não comprovou que a empresa continua exercendo suas atividades em outro enderenço, que poderia, em tese, elidir a presunção de dissolução irregular. Assim sendo, constatada a dissolução irregular, corretamente redirecionado ao excipiente pessoa física, em conformidade com o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, o Estado Agravado requer que seja negado provimento ao recurso interposto e, por conseguinte, determinado o prosseguimento regular da execução fiscal.

Conforme Certidão de índex 78, as contrarrazões são tempestivas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, passa-se à análise do pedido de gratuidade de justiça por ambos os Agravantes.

Reforça-se que na Decisão de indeferimento da tutela recursal (índex 28) foi concedido os benefícios da gratuidade de justiça tão somente para o processamento do presente recurso, em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como foi oportunizado aos Agravantes a oportunidade de apresentação de documentação idônea, individualizada e atualizada apta a demonstrar a alegada insuficiência de recursos.

Contudo, os Agravantes quedaram-se inertes.

Sendo assim, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a alegada insuficiência de recursos, não há elementos suficientes para justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Logo, não estendo os benefícios da gratuidade de justiça, limitando-se ao processamento do presente recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da higidez da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal, bem como da legitimidade do redirecionamento da cobrança ao sócio-administrador, diante da presunção de dissolução irregular da sociedade executada.

De fato, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa somente pode ser ilidida pela Agravante, a qual possui o ônus da prova, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional:

> *Artigo 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*
>
> *Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.*

Não foram apresentados elementos probatório suficientes para afastar a presunção relativa de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita.

No caso em exame, a Certidão de Dívida Ativa nº 2017/004.587-4 foi inicialmente ajuizada em face da pessoa jurídica agravante. O Juízo a quo determinou a citação da sociedade no endereço Avenida Artur Sebastião Toledo Ribas, nº 773, endereço previsto na JUCERJA (índex 18), na Receita Federal (índex 51) e na Secretaria de Fazenda (índex 52), conforme Mandado de índex 26.

Contudo, o Oficial de Justiça responsável atestou que a STEEL CANS INDÚSTRIA DE METAIS EIRELI não está localizada no endereço informado (índex 28) e, após manifestação do Exequente, o Juízo de origem deferiu a inclusão no polo passivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do sócio administrador, Sr. Dorival Gonçalves, diante dos indícios de desconstituição irregular da sociedade.

Acerca do tema, o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional estabelece que os representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Confira-se:

> *Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento na Súmula 435, nos seguintes termos:

> *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

No caso, não há nos autos provas pré-constituídas que atestem a mudança do domicílio fiscal da sociedade, tampouco a comunicação aos órgãos competentes, que afastariam a presunção de irregular dissolução da empresa e, consequentemente, impediriam o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Dessa maneira, mostra-se acertado o redirecionamento da execução fiscal ao Sr. Dorival Gonçalves, uma vez que, conforme o contrato social de índex 20, devidamente assinado pelo Agravante (índex 21), este figura como titular e administrador da empresa executada, não havendo alteração contratual posterior em sentido contrário. Confira-se:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

STEEL CANS INDÚSTRIA DE METAIS EIRELI
10ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
Rua Emílio Zaluar, S/N, Loteamento Parque Boa Vista, Califórnia da Barra, Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.163-000
Nire Jucerja: 33.6.0034154-0 em 27/05/2010 – CNPJ: 12.016.067/0001-01

Dorival Gonçalves, CPF 042.731.748-71 CI 13.603.636 SSP/SP, brasileiro, nascido em 30/09/61, casado sob o regime de separação parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Avenida Dr. Carlos Salles Block, 615, Apt. 32, Anhangabaú, Jundiaí – SP, CEP: 13.208-100, titular da empresa **Steel Cans Indústria de Metais Eireli,** devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº. 33.6.0034154-0 em 27/05/2010, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.016.067/0001-01, resolve promover a presente alteração mediante a seguinte cláusula:

1ª Que a partir desta, o endereço da empresa **passa** para Avenida Arthur Sebastião de Toledo Ribas, 773, Loja 03, Cantagalo, Três Rios – RJ, CEP: 25.803-060.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

1. NOME, SEDE E FORO.
A empresa utiliza o nome **Steel Cans Indústria de Metais Eireli,** tendo sede na Avenida Arthur Sebastião de Toledo Ribas, 773, Loja 03, Cantagalo, Três Rios – RJ, CEP: 25.803-060, e seu foro na cidade de Três Rios.

2. OBJETO
Constitui objeto da empresa a atividade de fabricação de embalagens metálicas e litografia, industrialização de bobinas e chapas de aço.

3. CAPITAL
O capital da empresa é no valor de R$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

4. ADMINISTRAÇÃO
A administração será exercida por **Dorival Gonçalves,** com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

Ademais, eventual necessidade de dilação probatória inviabiliza o acolhimento da matéria em sede de exceção de pré-executividade, conforme entendimento consolidado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

> *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Em igual conclusão, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia-gerente Maria das Graças Prudente, determinando ao Exequente que indicasse endereço atualizado da executada C M R Comércio de Materiais de Construção Eireli, não obstante a existência de duas certidões atestando a sua não localização no domicílio registrado na Junta Comercial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a não localização da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

executada no endereço registrado na JUCERJA, comprovada por duas certidões, é suficiente para configurar a dissolução irregular e autorizar o redirecionamento da execução fiscal à sócia-gerente; (ii) saber se a exigência judicial de indicação de novo endereço da executada constitui obrigação de cumprimento materialmente possível. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica, consagrada no art. 49-A do Código Civil, é a regra. **O redirecionamento da execução fiscal à pessoa física do sócio ou administrador é medida excepcional, condicionada à demonstração de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional**. 4. **A dissolução irregular configura hipótese de infração à lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça** e do Tema 981, firmado no julgamento do REsp n.º 1.645.333/SP. 5. A existência de duas certidões atestando a não localização da executada no **endereço constante dos assentamentos da JUCERJA, aliada à situação cadastral inapta perante a Receita Federal e à ausência de comunicação de encerramento aos órgãos competentes, é suficiente para fazer incidir a presunção de dissolução irregular**. 6. A exigência de indicação de novo endereço atualizado da executada é materialmente impossível, pois o último arquivamento perante a Junta Comercial, datado de 27 de abril de 2018, registra exatamente o domicílio no qual as diligências restaram infrutíferas, não havendo outro endereço oficial a ser indicado pelo Exequente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 49-A e 75, IV; CTN, art. 135, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 435, REsp n.º 1.645.333/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 25.05.2022, DJe 28.06.2022 (Tema 981), REsp n.º 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 17.09.2014 (Tema 630); AgInt no REsp n. 1.860.439/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 21/8/2020. **(0008198-16.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - Julgamento: 05/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).**

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, data da Sessão de Julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora